

01-0853/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0853 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0853 / 2003

DE

10/12/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

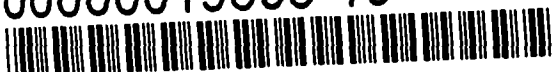
CLAUDETE ALVES

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA COMPOSIÇÃO
DO SECRETARIADO MUNICIPAL E DOS DIRIGENTES DE PRIMEIRO
ESCALÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL."

ARQUIVADO EM 05/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33





Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 01 do proc.
Nº 853 de 03

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
10 DEZ 2003
Com. Justiça
Com. Educação
Com. Saúde
Com. Trabalho
Com. Meio Ambiente
P S I N T E

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0853/2003

"Dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A presente lei determina a nomeação de mulheres e de afro-brasileiros para cargos de Secretário Municipal e dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional".

Art. 2º - Para aplicação da presente lei, fica instituída a adoção de reserva de no mínimo trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos dessa espécie existentes na esfera municipal; os mesmos percentuais devem ser reservados para pessoas afro-brasileiras.

Art. 3º - Para efeitos desta lei consideram-se pessoas afro-brasileiras aqueles que se autodeclarem negros ou pretos.

Parágrafo único - A comprovação da origem ou pertencimento racial/étnica poderá ser exigida mediante apresentação de cópia do cadastro de identificação civil ou, no caso daqueles nascidos antes de 1975, da apresentação do registro de nascimento. Em qualquer das hipóteses será considerado negro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de

Seção de Publicação

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

10 DEZ 2003

CMS P - A T M

-03-DEZ-2003-12:19-007414

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 229 e folha de informação sob nº

10 15/12/23 al Geo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 853 de 2003
Alcides Siqueira - Vereador
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Identificação) ou registro de nascimento conste quaisquer cores diversas de branco ou amarelo.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, sempre visando a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros e mulheres na cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da Execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora- PT



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 03 do proc.

Nº 853 6203

Assessoria Jurídica Legislativa

RF. 100.406

Justificativa

O projeto de lei ora submetido à consideração dos nossos Pares, visa estabelecer a adoção de ações afirmativas, através de um sistema de cotas de inclusão de gênero e etnia, no seio do secretariado do município de São Paulo, garantidor de percentuais mínimo e máximo de cada sexo e de cidadãos/as afro-brasileiros/as.

Trata-se de ação afirmativa, visando minimizar os efeitos nocivos da discriminação, sobretudo aquela de natureza racial/ética e de gênero. No caso dos afro-descendentes essa discriminação remonta aos inícios da nossa colonização, quando a mancha odiosa do escravismo estigmatizou os negros que para aqui foram trazidos. Aos escravizados foram negados direitos mínimos, inerentes à condição humana.

Em relação às mulheres, é fato que a Constituição Federal preconiza a igualdade entre homens e mulheres, consoante o seu art. 5º, inciso I. Contudo, essa igualdade formal ainda não encontra na sociedade brasileira plena concretização.

Com efeito, em todos os segmentos de atuação social são registrados índices modestos de participação de mulheres e afro-brasileiros em posições de comando em organizações públicas e privadas.

Assim, o emprego de ações afirmativas destinadas a promover a diminuição das diferenças de oportunidades entre homens e mulheres, brancos e negros, figura como compromisso indeclinável de todos aqueles que reverenciam o Estado Democrático de Direito. Nosso projeto de lei insere-se nesse contexto de valorização efetiva do princípio da igualdade, almejando consolidar uma política pública que assegure participação equitativa de mulheres e negros no cenário municipal, com a ampliação das



Folha nº 04 do proc.
Nº 853 de 03
Assinatura do Vereador
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

oportunidades de trabalho em todos os setores profissionais e em todos os níveis de responsabilidades.

Nesse sentido, a presente propositura visa contribuir para a sedimentação de uma consciência coletiva de reconhecimento da mulher e dos afro-brasileiros nas posições de destaque da Administração Pública.

Nossa propositura não é aleatória, desprovida de referenciais. Pelo contrario ela resulta de posicionamentos adotados nas seguintes convenções, ratificadas pelo Brasil: Convenção Internacional de Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em 1968 (O documento garante que medidas com o objetivo de assegurar o progresso adequado de determinados grupos raciais, etnias ou indivíduos que necessitem de proteção não serão consideradas discriminação racial) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e foi ratificada pelo Brasil por meio dos Decretos Legislativos nº 93, de 14 de setembro de 1983, e 26, de 22 de junho de 1994 (o documento garante que medidas especiais destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção)

No Brasil, a reserva sistemática de acesso remonta aos anos 30 do século passado, mais especificamente à denominada Lei da Nacionalização do Trabalho, do primeiro ano do governo Vargas, por meio da qual ficou estabelecido que ao menos 2/3 dos trabalhadores das empresas deveriam ser nacionais. Em 1968, o Brasil adotava a chamada "Lei do Boi", que assegurava cotas para filhos de agricultores nas escolas técnicas e universidades que possuísem cursos relacionados com a agro-indústria.



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 05 do proc.

Nº 853 de 03

Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
R.F. 100.400

Em 1991, o movimento de mulheres propôs cotas de participação, primeiramente nas centrais sindicais e nos partidos políticos, como forma de garantir maior presença feminina nesses espaços de poder.

Nos últimos anos, projetos de cotas para afro- descendentes vêm sendo adotadas por diversas esferas de poder de âmbito executivo e legislativo a nível federal, estaduais municipais.

A cota mínima de 30% para candidaturas de mulheres nas chapas partidárias foi instituída em 1995. O primeiro resultado dessa iniciativa foi a incorporação do mínimo de 20% de mulheres candidatas na Lei 9.100/95 que estabeleceu as normas para as eleições municipais de 1996.

Esta primeira experiência efetivada no Brasil, permitiu que se rompesse uma série histórica de baixos índices de participação feminina no poder, que desde 1934, mantinha uma média de aumento percentual de 1% a cada quadro anos, no número de vereadoras eleitas. Segundo dados do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), de 3.952 vereadoras eleitas em 1992 (8%) passamos para 6.536 em 1996 (11%). Como se vê, a lei de cotas permitiu o avanço de vinte anos em um. O número de mulheres no Executivo também cresceu. Em 1992 foram eleitas 171 (3%) prefeitas e em 1996 este número para 302 (6%).

Os resultados da política de cotas para mulheres foram altamente positivos. Obrigou os partidos a incorporar a preocupação com as questões das mulheres em seus projetos de campanha, tornando o tema de maior importância nos debates partidários, na mídia e no dia-a-dia. Alguns partidos, pela primeira vez, tiveram que se confrontar com o fato da inexistência de mulheres em seus quadros políticos. Com o aumento das cotas para 25% nas eleições de 1998, a representação de mulheres nas Assembléias



Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 06 do proc.
Nº 853 de 03
Ass. de Oic. - Ar. Parlamentar
RF. 100.406

Legislativas teve um aumento de 33% , sendo eleitas 105 deputadas, distribuídas por 15 partidos políticos.

A lei de cotas faz parte da legislação eleitoral – lei nº 9504 – de 30.09.96, que em seu artigo 10º tem o seguinte texto: "Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% do número de lugares a preencher".

No parágrafo 3º, a lei prevê: " Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo".

Em 04 de agosto de 2001, foi instituído pelo então Ministro do Desenvolvimento Agrário, Sr. Raul Jungmann, através da portaria nº 33 de 08 de março de 2001, o Programa de Ações Afirmativas, pioneiro na Administração Pública Federal, que determina a adoção de cota de 20% para negros no preenchimento de cargos no ministério .(percentual progressivo que tem a pretensão de chegar à 30% em 2003). A medida prevê também que 20% do total de funcionários e consultores contratados por empresas prestadoras de serviços terceirizados e de organismos internacionais devem ser preenchidos por profissionais negros.

No mesmo ano foi sancionada Portaria n. 1156 do Ministério da Justiça, de 20 de dezembro de 2001, sobre ações afirmativas e cotas para negros, pelo então ministro da Justiça Aloysio Nunes Ferreira.

Para as mulheres, na área rural, já foram obtidos os seguintes avanços: Título da Terra fornecido em nome do homem e da mulher; cadastramento da mulher como trabalhadora rural, a fim de garantir seus direitos previdenciários; 30% dos cargos de direção para servidora do MDA/INCRA até 2003; 30% de recursos dos créditos do Pronaf,



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº	07	do proc.
Nº	253	de 03
RF. 100.406		

preferencialmente, para mulheres trabalhadoras rurais; 30% de vagas para a capacitação e a assistência técnica destinadas às mulheres trabalhadoras rurais. A titularidade da mulher foi importante, porque numa separação do casal, o homem ficava com a propriedade e a mulher com os filhos.

Em 13 de maio de 2002, o então presidente Sr. Fernando Henrique Cardoso, instituiu através do **Decreto nº 4.228, DE 13 DE MAIO DE 2002, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que entre outras providências adotou a cota para afro- descendentes no serviço público federal.**

O Supremo Tribunal Federal já vêm adotando a cota de 20% de negros no quadro de pessoal, e como critério em concorrências e licitações.

O sistema de cotas para afro- brasileiros em vigor na Uerj (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e UENF (Universidade Estadual Norte Fluminense) e Uneb (Universidade Estadual da Bahia), são as primeiras atitudes concretas no que se refere ao ambiente universitário, de uma sociedade que pretende combater a desigualdade racial de oportunidades em nosso País.

Por iniciativa do ex- governador do Rio de Janeiro, Sr. Antony Garotinho a lei pioneira no que se refere a adoção de cotas para negros nas universidades públicas foi regulamentada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 2002.

No que se refere a adoção de cotas para afro- brasileiros pelo poder público municipal, em fevereiro de 2002, a prefeitura de Jundiaí, cidade do interior de São Paulo, teve atitude pioneira em nosso país, ao adotar essa ação afirmativa. Naquele município foi sancionada pelo excelentíssimo Sr. prefeito Miguel Hadad, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de



Folha nº 08 do proc.
Nº 853 de 03
Rf. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

2.002, a Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que institui cota de 20% para negros nos concursos públicos e determina o cumprimento do mesmo percentual nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços e como quesito para participação de licitações e concorrências.

Neste contexto, e considerando os padrões internacionais de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata da discriminação no emprego e na profissão. Considerando as declarações, plataformas e programas de ação das conferências mundiais sobre direitos humanos (Viena, 1993); desenvolvimento social (Copenhague, 1994); direitos da mulher (Pequim, 1995); e de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (Durban, 2001);

Considerando a institucionalização do Programa Nacional dos Direitos Humanos - PNDH - que prevê a adoção de medidas compensatórias especiais que acelerem o processo de construção da igualdade, sem qualquer discriminação no que se refere a gênero, raça, etnia e condição física ou mental;

Considerando que a ação afirmativa constitui um dos instrumentos de promoção da cidadania e da inclusão social, possibilitando a garantia a todos os cidadãos brasileiros dos direitos consagrados na Constituição Federal e na legislação ordinária. Tratar desigualmente os desiguais é preceito de isonomia que pode ser efetivado pela adoção de ações afirmativas em favor dos que foram injustiçados no decorrer da nossa história.



Folha nº 09 do proc.
Nº 853 de 03
Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves
RF. 100.406

Considerando que o estabelecimento de cotas para mulheres e afro- descendentes no secretariado municipal é medida destinada a assegurar a participação política do enorme contingente populacional, visto que as mulheres apesar das conquistas das últimas décadas ainda sofrem enormes barreiras e que aos negros é negada a participação no primeiro escalão da maioria das administrações públicas estaduais e municipais de nosso País, a despeito desse segmento representar ao menos cinquenta por cento da nossa população, evidencia-se a necessidade e oportunidade do presente projeto.

Para corrigir essa injustiça, estamos oferecendo a presente iniciativa legislativa, para cuja implementação contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 01-853 de 20 03 19 01 04 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Sra. Subsecretária
Sobre o assunto consta:
PL 590/02
Em 19/01/04


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. e Proc. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

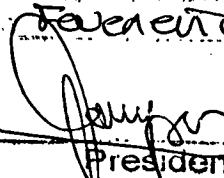
19/01/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.01.04 às 15:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Elisa Gabriel
para relatar

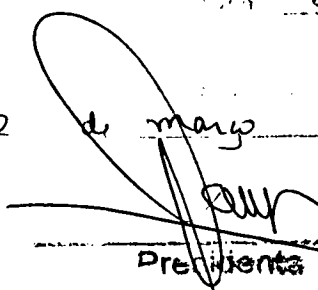
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de Fevereiro de 2004

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador: Barata
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de Março de 04

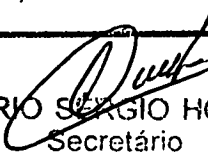
Presidente

Redistribuído
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de Março de 04

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05

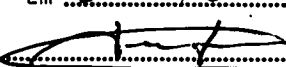

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 05 / 01 / 2005

(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -11-

do processo n° 01-853 de 20 03 05, 01 2005

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 05-01-2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 A 15

Em 15/03/2005

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

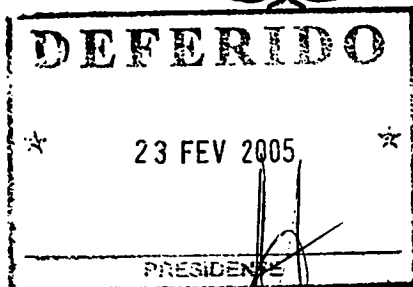
SGD 32



Folha N.º 12 do proc.
N.º 01-853 de 2003
O funcionário

JOSE ROBERTO FERREIRA
F. 100.701
SGF-33

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" N.º 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.º <u>13</u> do proc.
N.º <u>01-853</u> de <u>2003</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCA AD 33

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-853 de 2003 15.03.2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº15
do processo nº 01-853 / 2003 15/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

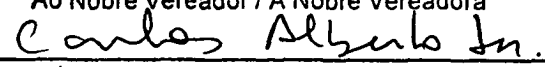
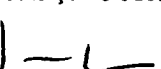
À Com. de Constituição e Justiça
.....23/03/2005.....
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

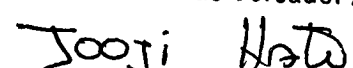
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00 h


MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 30/03/05 - 16:35	ÀS _____ HS
POR 	

laída 1/4/05 às 14:40


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 14/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de: 13/04/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE na, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nºs 16 a 22
Em 24/5/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0287/2005

Folha nº 16 do
Processo nº 85363
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 853/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa determinar "a nomeação de mulheres e de afro-brasileiros para cargos de Secretário Municipal e dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional", mediante a "reserva de no mínimo trinta por cento e no máximo de setenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos dessa espécie existentes na esfera municipal", devendo os mesmos percentuais ser reservados às pessoas afro-brasileiras.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "c", dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

I – Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

II – Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina."
(Adin nº 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

"EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

"De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 853/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes.”

(Adin nº 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18
Processo 853/03
Fábio de Gaa. Silva
Reg. 11.120

VOTO EM SEPARADO N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0853/2003

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a adoção na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e funcional.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

A Constituição Federal da República nos artigos 3.º, inciso IV e 5.º, *caput* é clara ao dizer:

“ Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.”

“ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

MAS NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE???

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrario as afirmativa do art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1.789, nascem e perduram desiguais.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descreve-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens.

Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e “ não se aspira (lembra Carmem Lúcia Antunes Rocha) uma igualdade que fruste e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz no seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes



aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativa de caminhos singulares a cada ser humano único.”

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade a idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de um justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo, prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conteúdo de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do direito (como nota George Sarotte), teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico”. Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

O eminente mestre do Direito Constitucional, Doutor José Afonso da Silva, nos traz clara comparação entre a Isonomia forma e isonomia material, assim dispondo:

“A afirmação do art. 1.º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada “numa visão individualista do homem, membro de um sociedade liberal relativamente homogênea”.

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do
Processo nº 85363
Fábio de Ca
Reg. 11.120

lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos, como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7.º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”

O mesmo Mestre ainda, ao discorrer sobre o sentido da expressão igualdade perante a lei” assim leciona:

“ Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “ iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Esse julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam aspectos “ essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas “ situações idênticas”, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do
Processo nº 85363
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os "conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório".

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização, como salienta Pontes de Miranda, em sua obra Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. IV/689, *in verbis*:

"A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim, resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atuação mais ou menos extensa das desigualdades".

Pelo exposto, observa-se que deve ser mantida a igualdade de gênero e a igualdade de raça e cor, inclusive nos cargos de alto escalão o que demonstra um exemplo do Poder Público para toda a coletividade e sociedade.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Dispõe o artigo 13, inciso I e XVI da Lei Orgânica do Município:

" Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

(...) "

Ademais, reza os artigos 37. " caput" , da Lei Orgânica do Município:

" Art. 37, " caput" :

" A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo nº 85563
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

A presente propositura visa a estabelecer a adoção de ações afirmativas, através de um sistema de cotas de inclusão de gênero e etnia, no seio do secretariado do município de São Paulo, garantidor de percentuais mínimo e máximo de cada sexo e de cidadãos/as afro-brasileiros/as. Dessa forma atende ao princípio da igualdade, que deve ser utilizado observando a igualização dos desiguais na medida de suas desigualdades.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 5.º da Constituição Federal, no Art. 13, inciso I e XVI bem como o Art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 11/5/05

55-20-82
10

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 6 / 05
página 116 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 12 / 6 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23.233
Em 13 / 03 / 2006
Ass: LUZIA A. TEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 23 do proc.
nº 853 de 2003
Luzia A. Leite
RF 10.738

São Paulo, 22 de junho de 2005.

Memo SGP -2 nº 71/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 853/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 24 do proc.
nº 853 de 2003

Luzia A. Leite

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0035/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 853/03** pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 22/06/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame, trata-se de projeto de lei, de minha autoria que dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional, garantindo-se a presença de mulheres e afro brasileiros na composição do mesmo.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Luzia Almeida
RF 10.738

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O Projeto tem o intuito de adotar ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional, garantindo-se a presença de mulheres e afro brasileiros.

A Constituição Federal da República nos artigos 3.º, inciso IV e 5.º, *caput* é clara ao dizer:

“ Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.”

“ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

MAS NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE???

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrario as afirmativa do art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1.789, nascem e perduram desiguais.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descreve-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens.

Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e “ não se aspira (lembra Carmem Lúcia Antunes Rocha) uma igualdade que fruste e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz no seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 06 do proc.
nº 853 de 2003
Luzia A. Leite

realização de todas as desigualdades humanas e faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativa de caminhos singulares a cada ser humano único.”

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade a idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de um justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo, prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conteúdo de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelmam, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do direito (como nota George Sarotte), teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico”. Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

O eminente mestre do Direito Constitucional, Doutor José Afonso da Silva, nos traz clara comparação entre a Isonomia forma e isonomia material, assim dispondo:

“ A afirmação do art. 1.º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter

puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada “ numa visão individualista do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

homem, membro de um sociedade liberal relativamente homogênea”.

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos, como isonomia formal para diferencia-lo da isonomia material, traduzido no art. 7.º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”

O mesmo Mestre ainda, ao discorrer sobre o sentido da expressão igualdade perante a lei” assim leciona:

“ Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “ iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Esse julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou

características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 28 do proc.
nº 853 de 2003

Luzia A. Leite
RP 10.738

consequência, as pessoas que apresentam aspectos “essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas “situações idênticas”, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os “conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório”.

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização, como salienta Pontes de Miranda, em sua obra Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. IV/689, *in verbis*:

“A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim, resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atuação mais ou menos extensa das desigualdades”.

Já é comprovado pelos grandes historiadores que a Lei Áurea não resolveu seus principais problemas, pois continuaram marginalizados: preteridos pela mão-de-obra do imigrante europeu, sendo obrigados a permanecer nas lavouras, agora como trabalhadores de baixíssimos salários, sem oportunidade de interação real com a sociedade.

Como diz Octávio Ianni “a abolição foi um negócio de brancos”, **não por falta de luta do próprio negro, que sempre se rebelou contra o cativoiro, mas porque não conseguiu superar a imensa organização da repressão.**

COM A ABOLIÇÃO RESOLVEU-SE UM PROBLEMA DOS BRANCOS, SEM UM PROJETO DE INTEGRAÇÃO DOS NEGROS NA SOCIEDADE.

Segundo Luz R. Lopez: “... O desajustamento transitório do negro no período posterior à Abolição passou com o tempo a ser estrutural, o que reforçou preconceitos raciais e mitos racistas... **Passado um século desde a Lei Áurea, o Brasil até chegou eventualmente ao estágio da tolerância racial, mas nunca ao da democracia racial, que só existe na retórica oficial.**” (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 29 do proc.
nº 853 de 2003

Luzia A. Ceito
14.10.738

Conforme é publico, o Brasil após a abolição além de não tomar qualquer medida para emancipação dos negros ex-escravos, agiu ativamente no aumento das desigualdades, promulgando leis como a que criminalizava a cultura negra da capoeira, que proibia o ingresso de crianças negras na rede de ensino, que coincidia benefícios para os imigrantes europeus e asiáticos na aquisição de terras, na que concedia cotas para agricultores e filhos de agricultores (que na época eram os imigrantes europeus e asiáticos) nas Faculdades.

Ademais a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, realizada em Durban, na África do Sul, considerou a Escravidão e o Tráfico de Escravos um crime contra a humanidade: horíveis tragédias na história da humanidade, não apenas por causa do seu terrível barbarismo mas também pela sua magnitude, natureza organizada e especialmente sua negação da essência das vítimas. Durban reconheceu também que, entre outras vítimas, os Africanos e Afrodescendentes foram vítimas destes atos e continuam a ser vítimas das suas consequências.

O Poder Judiciário brasileiro ainda não se manifestou definitivamente sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos programas de ação afirmativa instituídos até o momento em nosso país, porquanto as diversas ações ajuizadas nos tribunais que têm competência para exercer o controle direto de inconstitucionalidade (o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça locais) não foram julgadas no mérito⁽¹⁴⁾. Apesar disso, já foram proferidas sentenças por juízos de primeira instância, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que julgando o mérito dos pedidos formulados nos diversos processos, concluíram pela constitucionalidade das leis que instituíram cotas em favor de negros em estabelecimentos públicos de educação superior.

No Estado do Rio de Janeiro, porém, os julgamentos de ações individuais, denominadas mandados de segurança, ainda não terminaram, se bem que a maioria dos pedidos formulados nestas ações estão sendo julgados improcedentes. Em ratificação ao alegado, transcrevemos um acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 10 dezembro de 2003, relatado pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, da décima primeira Câmara Cível, na apelação nº 2003.001.27.194. O acórdão, julgado por unanimidade, manteve a decisão da primeira instância, ao denegar pedido incidental de inconstitucionalidade, formulado em mandado de segurança individual, impetrado por um candidato ao vestibular da Uerj preterido por outro candidato "cotista", concluindo pela constitucionalidade das leis impugnadas.

Apesar de a ementa do acórdão ser extensa, a mesma merece ser reproduzida pelos fundamentos que apresenta:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DENEGACÃO DO WRIT. SISTEMA DE COTA MÍNIMA PARA
POPULAÇÃO NEGRA E PARDA E PARA ESTUDANTES
ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.
LEIS ESTADUAIS 3524/00 E 3708/01. EXEGESE DO TEXTO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

CONSTITUCIONAL. *A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdades. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que lhe buscase a alma, apregoando o discurso fácil dos iguais superiormente em nossa história pelas mãos calejadas dos discriminados. É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades é possível. Por isso façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para o arrependimento, para a acomodação, para o misoneísmo, que é a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo. Mas mãos à obra, a partir da confiança na índole dos brasileiros e nas instituições pátrias. O preceito do art. 5º, da CR/88, não difere dos contidos nos incisos I, III e IV, do art. 206, da mesma Carta. Pensar-se o inverso é prender-se a uma exegese de igualização dita estática, negativa, na contramão com eficaz dinâmica, apontada pelo Constituinte de 1988, ao traçar os objetivos fundamentais da República Brasileira. É bom que se diga que se 45% dos 170 milhões da população brasileira é composta de negros (5% de pretos e 40% de pardos); que se 22 milhões de habitantes do Brasil vivem abaixo da linha apontada como de pobreza e desses 70% são negros, a conclusão que decorre é de que, na realidade, o legislador estadual levou em conta, quando da fixação de cotas, o número de negros e pardos excluídos das universidades e a condição social da parcela da sociedade que vive na pobreza, como posto pela Procuradoria do Estado em sua manifestação. O único modo de deter e começar a reverter o processo crônico de desvantagem dos negros no Brasil é privilegiá-la conscientemente, sobretudo naqueles espaços em que essa ação compensatória tenha maior poder de multiplicação. Eis porque a implementação de um sistema de cotas se torna inevitável. Na medida em que não poderemos reverter inteiramente esta questão em curto prazo, podemos pelo menos dar o primeiro passo, qual seja, incluir negros na reduzida elite pensante do país.*

O descortinamento de tal quadro de responsabilidade social, de postura afirmativa de caráter nitidamente emergencial, na busca de uma igualdade escolar entre brancos e negros, esses parcela significativa de elementos abaixo da linha considera como de pobreza, não permite que se vislumbre qualquer eiva de inconstitucionalidade nas leis 3.524/00 e 3708/01, inclusive no

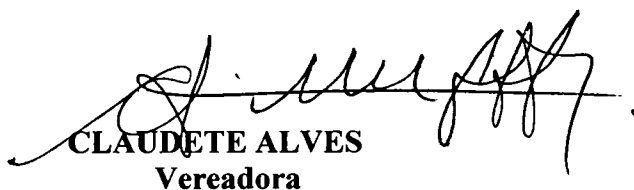


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

campo do princípio da proporcionalidade, já que traduzem tão-somente o cumprimento de objetivos fundamentais da República. Ainda que assim não fosse interpretada a questão exposta nos presentes autos, verifica-se da documentação instrutória do recurso que para o Curso de Letras a Apelada ofereceu 326 vagas, distribuídas entre os dois vestibulares (SADE, para alunos da rede pública, e o Vestibular Estadual 2003, para alunos que estudaram em escolas particulares). A Apelante concorreu a esse último, ou seja, a 163 vagas, optando pelas subopções G1 e G2, havendo para cada uma a oferta de 18 vagas. Ocorre que no cômputo final de pontos veio a alcançar, na sua melhor colocação, na opção G2 a 57ª posição, o que deixa evidenciado que mesmo que não houvesse a reserva de cota para negros e pardos não alcançaria classificação, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se in totum a decisão hostilizada.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 3.º e 5.º Carta da Republica, no Art. 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como relevante contribuição a igualdade racial e a democracia, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 27 de Junho de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora

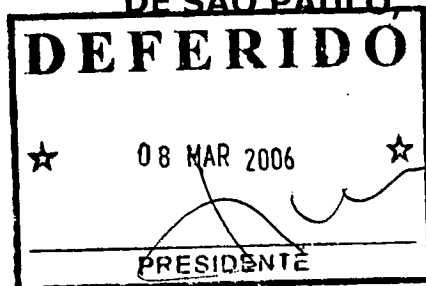


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 32 da prae.
nº 862 de 2003

Luzia Leite
RF 10.738

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO,**



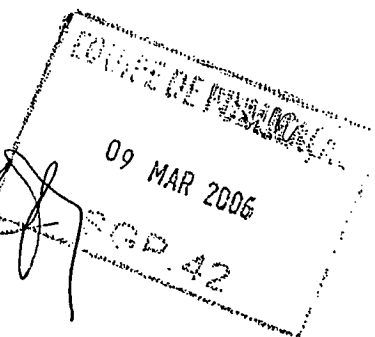
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente
perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a
retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

cs PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL
307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL
462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL
308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL
853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL
023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005;
PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR
014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo n.º 853 de 20 03 13 / 03 / 2006 (a)

LUZIA ALTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>17-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>15-03-2006</u>
Com	<u>33</u> fls.
O Func.º	<u>P</u>

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.027
SGP-33